



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO**

**AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-CMS.**

**Interessado:** Câmara Municipal de Santarém-CMS.

**JUSTIFICATIVA**

**OBJETO:** TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 002/2021, DA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021- CMS – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA.

**FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 57, INCISO II, §2º E ART. 65, II, D, DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

Logo, os princípios da anualidade, eficiência, economicidade e da continuidade devem coexistir de forma harmônica, evitando o sacrifício de um em relação ao outro.

Assim sendo, no ano de 2021 foi contratado o Escritório **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS**, através do procedimento licitatório Inexigibilidade nº 002/2021, que consiste na **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA.**



O contrato foi firmado com vigência até o dia 31/12/2022, no entanto, tendo sido prorrogado em 27/12/2023, com vigência até 31/12/2023. No entanto, esta Casa Legislativa tem necessidade da continuação da aquisição do objeto do contrato mencionado. Dessa forma, é imprescindível que se faça o Termo Aditivo prorrogando o prazo.

A referida prorrogação contratual teve como fato gerador a solicitação desta referida Câmara com a intenção em prorrogar o prazo do respectivo contrato e com base na resposta positiva da empresa encaminhada à Administração.

Existindo no Termo de Aditamento do Contrato a “*previsão ou indicação de recursos orçamentários*”, aptos a identificar a verba que responderá pela despesa para a aquisição de serviços para o ano subsequente em caso de prorrogação do contrato, atende suficientemente às exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, flexibilizando assim o princípio orçamentário.

Portanto, a presente Justificativa visa fundamentar a necessidade de realização do Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo, para que seja garantido a continuidade do objeto contratado por esta Casa Legislativa.

Diante de tal situação, a Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, o art. 57, II, §2º, da Lei de Licitação estabelece:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa a socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta Casa Legislativa.

A prorrogação do contrato em apreço, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, II, §2º e do art. 65, II, alínea d, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual, em sua cláusula II.

Santarém, 21 de dezembro de 2023.

**SILVIO DOS SANTOS NETO**

*Presidente da Câmara Municipal de Santarém*